MILITAR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— O militar, quer esteja na ativa, na reserva ou reformado não pode acumular os estipêndios de cargo civil com os do seu pôsto.

— Interpretação do art. 185 da Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Manoel Lourenço Branco *versus* União Federal
Apelação cível n.º 15.870 — Relator: Sr. Ministro
RAIMUNDO MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 15.870, da Guanabara, apelante Manoel Lourenço Branco, e apelado União Federal.

Acorda, por maioria, a Segunda Turma Julgadora do Tribunal Federal de Recursos negar provimento, consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fôlhas 40. Custas de lei.

Tribunal Federal de Recursos, 25 de julho de 1962. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A sentença de fls. 21-22 assim relatou e decidiu a hipótese dos autos: (lê).

Inconformado, recorreu o autor com as razões seguintes: (lê).

Neste Tribunal a douta Subprocuradoria-Geral opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Raimundo Macedo: — Em casos como êste, Sr. Presidente, tenho votado no sentido da pretenção do autor, entendendo que, uma vez que a União oficializou um estabelecimento particular, não pode prejudicar o direito dos professôres dêsse estabelecimento. A acumulação se dá em virtude de lei, que não pode ferir o direito adquirido.

Assim, meu voto dando provimento ao recurso para julgar a ação procedente.

VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha: — *Data venia* do eminente Relator, mantenho a decisão de primeira instância, que observou, a rigor, o que estabelece o art. 185 da Constituição, pelo qual o militar que esteja em atividade na reserva ou reformado não poderá acumular os proventos de cargo civil com os do seu pôsto. Permitir a acumulação, no caso, será, sem dúvida, infringir frontalmente o preceito constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva: — Acompanho o Sr. Ministro Revisor, *data venia* do Relator.

Observo que em situação semelhante, o dispositivo constitucional prevalece sôbre qualquer direito que pudesse decorrer da lei. O que se configura é a dispensa, por impedimento legal, originário de indenização trabalhista, por parte da instituição particular e não há possibilidade de acumulação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte. Por maioria, negou-se provimento, vencido o Relator. O vogal, Sr. Ministro Oscar Saraiva acompanhou o Sr. Ministro Revisor. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Godoy Ilha.